



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. nº 901/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0007/2022-GPYFM

PROCESSO N: 901/2021
INTERESSADA: JUDISSON DA CRUZ BARBOSA
ASSUNTO: REFORMA
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de reforma ao SD PM RE100092556 **Judisson da Cruz Barbosa**, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

A unidade técnica emitiu relatório (ID 1088163) entendendo pela regularidade do ato, estando apto a registro.

Assim vieram os autos para emissão de parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 901/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O SD PM RE **Judisson da Cruz Barbosa** foi transferido para inatividade ex-officio, mediante reforma, pelo Ato nº 160/2021/PM-CP6¹, com supedâneo nos artigos 42, §1º, CF; art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; art. 26 da Lei n.13.954/2019; Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c art. 89, II, art. 96, II e III, art. 99, IV, art. 99, §1º, I; art. 100 e art. 101, caput e §2º do Decreto-Lei 09-A/82 c/c o art. 46, caput e §2º da Lei nº 1.063/02, com proventos integrais calculados com base no soldo de 3º SG PM (fls. 181/182– ID 1028672), *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Decreto-Lei n. 667/69

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Lei n.13.954/2019

Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser ditado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 81, pg. 77 de 19.04.2021 (fl. 183– ID 1028672).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 901/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Dec. Estadual 24.647/20

Transfere para 31 de dezembro de 2021 a data prevista no artigo 24-F e no caput do artigo 24-G do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, em relação aos militares do Estado em atividade na data de 17 de dezembro de 2019

Decreto-Lei 09-A/82

Art. 89. A exclusão do serviço ativo da Polícia Militar e o consequente desligamento da Organização a que estiver vinculado o policial-militar decorrem dos seguintes motivos:

(...)

II - reforma;

Art. 96. A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre ex-offício e aplicada ao mesmo, desde que:

(...)

II - seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo da Polícia Militar;

III - esteja agregado há mais de dois anos, por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação da Junta de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

Art. 99. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em operações e/ou ações policiais-militares, na manutenção da ordem pública, ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente.

§ 1º Os casos de que tratam os incisos I, II e III, deste artigo, serão aprovados por atestado de origem, ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos de acidente, baixa do hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa, meios subsidiários para esclarecer a situação

Art. 100. O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III e IV, do art. 99, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 101. O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I, do art. 99, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 901/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo grau hierárquico imediato:

I - o de Primeiro-Tenente PM, para Aspirante-a-Oficial PM e Subtenente PM;

II - o de Segundo-Tenente PM, para Primeiro-Sargento PM, Segundo-Sargento PM, e Terceiro-Sargento PM;

III - o de Terceiro-Sargento PM, para Cabos e Soldados PM.

Lei nº 1.063/02

Art. 46. Na hipótese de inatividade por força de incapacidade definitiva com relação de causa e efeito com o serviço, o provento será pago em relação ao grau hierárquico imediatamente superior, ou acrescido de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se grau hierárquico imediatamente superior, o disposto no § 2º e respectivos incisos, do artigo 101, do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Depreende dos autos que, inicialmente, o PM foi considerado temporariamente incapaz para o serviço em virtude de sequela decorrente de acidente de trânsito (capotamento de viatura) em atendimento de ocorrência de roubo (fl. 53 – ID 1028672), ocorrida em 16.07.2016.

Em virtude do fato supracitado, foi licenciado por mais de 1 (um) ano contínuo para tratamento de saúde, nos termos do art. 79, IV, “a” do Decreto-Lei n. 09/A-1982, consoante Ata de Inspeção de Saúde da Sessão n. 055, de 25.07.2017 (fl. 28 e 30 – ID 1028672). Tendo sido agregado, temporariamente, a partir de 19.07.2017, por meio da Portaria n. 831/DP-2/EXP, de 11.08.2017 (fl. 42 - ID 1028672) e, definitivamente, a partir 31.03.2020, por meio da Portaria n. 2986, de 25.03.2020 (fls. 147 - ID 1028672).

O ato concessório de reforma fora deferido em virtude de o militar ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço policial militar, não podendo prover seus meios de subsistência, considerado inválido em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 901/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

15.07.2019, por meio da Ata de Inspeção de Saúde da Sessão n.049, realizada pela 1ª Junta Militar de Saúde da Polícia Militar, por ser portador de traumatismo do membro superior (CID T.92), doença especificada no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, alterada pela Lei 11.052/2004, decorrente de acidente de trânsito em atendimento de ocorrência policial (fl. 50 – 1028672).

A situação fática se enquadra na previsão legal contida nos artigos 89; 96, II, III e art. 99, I do Decreto-Lei n. 09-A/1982, o que, à luz do art. 101, §1º e §2º, III do referido decreto lhe assegura proventos com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (soldado PM), *in casu*, 3º Sargento PM, observada a regra do art. 100 c/c art. 101, VIII, §2º do Decreto-Lei n. 09-A/1982².

Ante o exposto, este Parquet, assentindo com a manifestação da unidade técnica, opina pela **legalidade** do Ato nº 160/2021/PM-CP6, que concedeu reforma ao Sr. **Judisson da Cruz Barbosa**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente **registro**, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia³ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁴.

² Art. 100. O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III e IV, do art. 99, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 101. O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I, do art. 99, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 2º **Considera-se, para efeito deste artigo grau hierárquico imediato:** ((Alterado pela Lei nº 1781, de 26 de setembro de 2007 - D.O.E. de 03 de outubro de 2007 - Efeitos a partir de sua publicação. Dá nova redação aos incisos I, II, III e acresce os incisos de IV a VIII. Matéria vetada pelo Governador do Estado e promulgada pela Assembleia Legislativa)

VIII - o de 3º Sargento PM, para Cabos e Policial de 1ª e 2ª Classe.

³ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁴ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. nº 901/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o parecer.

Porto Velho-RO, 14 de janeiro de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 17 de Janeiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA